

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2º SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0048514-36.2018.8.16.0000

Recurso: 0048514-36.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

requerido(s):

VISTOS ETC;

1. Analisando os autos verifico que a competência para julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não mais recai sobre este órgão julgador.

Tal ocorre, por força dos artigos 84, III, "h", e 468, § 7°., ambos do Regimento Interno desta Corte os quais dispõem:

"Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

III - julgar:

h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível."

"Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção.

§ 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência."



Destarte, ante as regras acima estatuídas, declino da competência e determino a redistribuição do presente feito ao Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça.

2. Diligências necessárias.

Curitiba, data e assinatura do sistema.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

